

N.F. N° - 128984.0226/23-3  
NOTIFICADO - LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.  
NOTIFICANTE - RUY ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0062-04/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL NA SITUAÇÃO “DESCREDENCIADO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. Não acolhido o argumento defensivo de ilegalidade no lançamento e na própria ação fiscal, por se tratar de ato praticado por servidor incompetente para tal mister, em razão de ser auditor fiscal, em situação em que o Art. 42, inciso II do RPAF/BA é taxativo ao atribuir aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito. À luz de orientação jurídica emanada da PGE/PROFIS, só a partir da data da publicação da ata de julgamento da ADI 4233, que até 10 de março de 2021 ainda não tinha ocorrido, as atribuições dos agentes de tributos estaduais para promover lançamento tributária estavam mantidas na forma pela Lei nº 8.210/2002 e pelo próprio COTEB. A lavratura da presente notificação fiscal obedece aos requisitos previstos em lei, especificamente ao disposto pelo art. 6º, I, “a” da Lei nº 8.201/02, não estando maculada por vício de forma. Lançamento efetuado em 07/02/2023, devidamente autorizado pela autoridade fazendária competente para realização da fiscalização amparada por Ordem de Serviço específica, enquanto que à época em que o lançamento tributário ocorreu os ATE não mais possuíam competência legal para promover lançamento tributário em qualquer circunstância. Não apresentados argumentos relacionados ao mérito da autuação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal - Modelo Trânsito de Mercadorias, expedida em 07/02/2023, com exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 8.962,58, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.377,55, perfazendo um total de R\$ 14.340,13, em decorrência do cometimento da seguinte infração: **Infração 002.001.001**: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”. Enquadramento Legal: art. 332, inciso III, alínea “b”, do RICMS/BA, com multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do*

*Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS antecipação tributária na entrada do território deste Estado. DANFES conforme Planilha TOF 210675.104323-7”.*

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento tributário, fls. 20 a 25, tendo inicialmente requerido que todas as intimações relacionadas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos indicados, cujo endereço consta no rodapé da peça defensiva, em razão da celeridade processual.

Em seguida passou a argumentar que a ação fiscal não merece prosperar porque falta ao autuante competência legal para constituir o presente crédito tributário, posto que se trata de servidor ocupante do cargo de auditor fiscal, cuja incompetência para tal fim está consignada pelo Art. 42, inciso II do RPAF/BA, que é taxativo ao atribuir aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito.

Ao adentrar as razões da impugnação, voltou a sustentar que a Notificação Fiscal deve ser declarada nula, por ter sido lavrada por auditor fiscal incompetente para tal procedimento nos termos do dispositivo regulamentar acima citado.

Para resguardar seu argumento, transcreveu ementas de diversos julgados deste CONSEF que, ao seu entender, oferecem respaldo ao seu questionamento. A este respeito salientou que a Lei estadual nº 11.470/09 introduziu alterações na Lei nº 8.210/2002, e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art.107 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), passaram a vigorar com as atribuições pertinentes aos auditores fiscais, que, a estes é permitido a atribuição de constituir créditos fiscais, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Desta forma, requereu a nulidade do Auto de Infração com fulcro nos incisos I e IV “a” do RPAF/BA, por ser inválido ato praticado por servidor incompetente.

Por força do estabelecido pelo Decreto nº 18.558/18, não foi produzida Informação Fiscal pelo autuante.

## VOTO

A exigência tributária que versa nos presentes autos está relacionada a Notificação Fiscal - Modelo Trânsito de Mercadorias, expedida em 07/02/2023, com exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 8.962,58, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.377,55, perfazendo um total de R\$ 14.340,13, amparada na seguinte imputação: *“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*. Enquadramento Legal: art. 332, inciso III, alínea “b”, com multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Em sua peça defensiva o autuado alegou ilegalidade no presente lançamento e na própria ação fiscal, por se tratar, ao seu entender, de ato praticado por servidor incompetente para tal mister, em situação em que o Art. 42, inciso II do RPAF/BA é taxativo ao atribuir aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito, salientando, também, que a Lei estadual nº 11.470/09 introduziu alterações na Lei nº 8.210/2002, e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art.107 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), passaram a vigorar com as atribuições pertinentes aos auditores fiscais, que, a estes é permitido a atribuição de constituir créditos fiscais, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional, pugnando, assim, pela nulidade do Auto de Infração.

Da análise das peças e argumentos que integram os presentes autos vejo que não assiste razão ao

autuado em seus argumentos.

Isto posto, ressalto que o lançamento em lide foi processado em 07/02/2023, por auditor fiscal integrante do Grupo Ocupacional Fisco e devidamente autorizado pela autoridade fazendária competente para realização da fiscalização amparada por Ordem de Serviço específica, no âmbito da fiscalização no trânsito de mercadorias.

Assim é que, sob o ponto de vista da legalidade do procedimento fiscal, **focando a data da sua realização**, acima referida, vejo que a Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, em seu Art. 107, §§ 1º, 2º e 3º, davam suporte à realização do procedimento fiscal:

*Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.*

*§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.*

*§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.*

*§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.*

Da mesma forma, a Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, que reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda, assim se previa:

*Art. 2º - O Grupo Ocupacional Fisco abrange as carreiras de Auditor Fiscal e de Agente de Tributos Estaduais.*

*Art. 4º - Integrarão a carreira de Agente de Tributos Estaduais 1.300 (um mil e trezentos) cargos de provimento efetivo, de mesmo nome, distribuídos em 8 (oito) classes.*

*Art. 7º - São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Tributos Estaduais:*

*I - arrecadar receitas estaduais;*

*II - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas estaduais, observado o Anexo II desta Lei;*

*III - constituir créditos tributários, limitando-se ao trânsito de mercadorias e à fiscalização de estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;*

Vejo também que a Procuradoria Geral do Estado, a respeito desta questão, se pronunciou em 10 de março de 2021 através do Despacho PGE/RDF 00028077379 relacionado ao PROCESSO SEI: 013.1308.2021.0008266-93, que teve como objeto a ADI 4233 - Reestruturação das Carreiras do Fisco Baiano, e a SEFAZ como órgão interessado, com a seguinte orientação jurídica, ao responder questionamento formulado pela Administração da SEFAZ:

*“A partir de que data os ATE estarão impedidos de promover lançamento tributário?*

*A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (como é o caso da ADI) ocorre a partir da publicação da ata de julgamento, independente da publicação do acórdão ou intimação pessoal do Governador do Estado. Ademais, consoante se extrai do artigo 28 da Lei 9.868/99, a decisão em ADI - inclusive para fins de interpretação conforme a Constituição -, tem eficácia geral (*erga omnes*) e efeito vinculante à Administração estadual. Até a presente data, não houve publicação da ata mas, em regra, esse movimento processual não tende a demorar. A partir dessa data - e até que venha qualquer tipo de esclarecimento ou modulação temporal por força dos embargos de declaração - os atuais ATEs perdem a atribuição de promover lançamento tributário”.*

Portanto, à luz da orientação jurídica acima reproduzida, é que, só a partir da data da publicação da ata de julgamento da ADI 4233, que até 10 de março de 2021 ainda não tinha ocorrido, as atribuições dos agentes de tributos estaduais para promover lançamento tributário estavam mantidas na forma acima delineada pela Lei nº 8.210/2002 e pelo próprio COTEB.

Portanto, a lavratura da presente notificação fiscal obedece aos requisitos previstos em lei, especificamente ao disposto pelo art. 6º, I, “a” da Lei nº 8.201/02, não estando maculada por vício

de forma, como afirma o notificado.

Isto posto, não acolho o pedido de nulidade do Auto de Infração suscitado pelo autuado, vez que o lançamento tributário ocorreu em 07/02/2023 época em que os ATE não mais possuíam competência legal para promover lançamento tributário em qualquer circunstância.

Em conclusão, e considerando que não foram encontradas irregularidades no preparo do processo e os princípios processuais foram preservados, e considerando que não foram carreados aos autos argumentos relacionados ao mérito da autuação, e, observando que as intimações relacionadas a processos administrativos fiscais atendem ao previsto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, vejo que a solicitação formulada pelo autuado para encaminhamento das intimações para o endereço que indicou, poderá ser também atendida, concluo votando pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 128984.0226/23-3, lavrada contra **LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.962,58, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA